

- III – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – O prazo para recolhimento do tributo;
- V – O comprovante para o órgão fiscal de recolhimento do tributo;
- VI – O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art.211 – O lançamento do tributo independe:

- I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou de seus efeitos;
- II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.212 – O lançamento do tributo não implica reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem de regularidade do exercício de atividade ou de legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art.213 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Capítulo III ARRECADAÇÃO

Art.214 – O pagamento de tributos será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º – Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º – Considerando-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art.215 – Todo recolhimento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art.216 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I – Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.217 – É facultada à Administração a cobrança, em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art.218 – A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art.219 – A falta de pagamento de débito tributário, nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – Multa moratória de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos até 60 (sessenta) dias do vencimento.

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II – Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

Art.220 – O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art.221 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prescrição interrompe:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II – Pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art.222 – O débito vencido e superior a 100 (cem) UFIRs poderá ser parcelado em até 05 (cinco) pagamentos iguais, mensais e consecutivos.

§1º – O primeiro pagamento ocorrerá quando do parcelamento.

§ 2º – A partir do segundo pagamento incidirá correção monetária sobre outras parcelas, corrigidas mensalmente pelo índice oficial adotado pela União.

§ 3º – O parcelamento só será deferido a requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

§ 4º – O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Capítulo IV RESTITUIÇÃO

Art.223 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face de legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art.224 – O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art.225 – A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art.226 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º – A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º – Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art.227 – O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do requerimento da parte interessada.

Art.228 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art.229 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos da data do lançamento.

Capítulo V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.230 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.231 – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art.232 – O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º – A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art.233 – A lei tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I – Exclua a definição do fato como infração;
- II – Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Capítulo VI

IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art.234 – É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I – O patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios;
- II – Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais próprios onde se celebram as cerimônias públicas;
- III – O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social, clubes esportivos, sociais e de serviços, associações de classes, fundações assistenciais, orfanatos, creches, asilos e demais organizações sem fins lucrativos devidamente regularizados e amparados por legislação estadual ou federal;
- IV – Livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º – A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º – As vedações do inciso I e do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel;

§ 3º – As vedações expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º – O disposto no inciso III é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas, sendo que, ao não cumprimento destes requisitos, a autoridade competente suspenderá a aplicação dos benefícios:

- a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º – O disposto neste artigo abrange também a prática de ato, previsto em lei, assecuratória do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art.236 – A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá Ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois Terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art.237 – A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art.238 – A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO FISCAL

Capítulo I PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

* Art.239 – O procedimento fiscal terá início com:
I – A lavratura do auto de infração;

II – A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III – A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente.

Art.240 – Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que impede ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art.241 – O auto de infração será lavrado por autoridade de administrativa competente e conterá:

- I – O local, a data e a hora da lavratura;
- II – O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV – A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;
- V – A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI – A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo e função;
- VII – A assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º – A assinatura do autuado não importa em confissão nem sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º – As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art.242 – O processo do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art.243 – o Autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I – Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura e recibo datado no original.
- II – Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoal de seu domicílio.
- III – Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art.244 – Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto moratória, será reduzido a 50% (cinquenta por cento).

Art.245 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art.246 – A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação de lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art.247 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art.248 – O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entende útil, e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º – A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art.249 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art.250 – Preparando o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º – O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art.251 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Capítulo II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.252 – Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

PARÁGRAFO ÚNICO – O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de despacho de primeira instância.

Art.253 – Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 20 UFIRs, seu prolator recorrerá de ofício mediante declaração no próprio despacho.

Art.254 – A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorridos o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados os juros e correção monetária a partir desta data.

Art.255 – A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art.256 – Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.257 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art.258 – Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art.259 – Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º – O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, aplicação dos acréscimos na forma deste artigo ou desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º – Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I FISCALIZAÇÃO

Art.260 – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art.261 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art.262 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II – Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art.263 – A escrita fiscal ou mercantil, com emissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art.264 – O exame dos livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências poderá ser repetido, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art.265 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – As empresas de administração de bens;
- IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – Os inventariantes;
- VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.266 – Independentemente do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos na Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º – Excetuem-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, estados e outros Municípios.

§ 2º – A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave, sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art.267 – As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Capítulo II CONSULTA

Art.268 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art.269 – A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário com documentos.

Art.270 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

PRÁGRAFO ÚNICO – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa, ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art.271 – Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da notificação.

Art.272 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Do despacho em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art.273 – Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO – O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art.274 – A resposta à consulta será vinculada para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Capítulo III **DÍVIDA ATIVA**

Art.275 – A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art.276 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento do disposto neste código, em regulamento ou também por decisão final, proferida em processo regular.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art.277 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência, de um e de outro;

II – A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – A data em que foi inscrita;

V – Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição do débito.

Art.278 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art.279 – A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aprouver.

Capítulo IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art.280 – A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, dentro de 05 (cinco) dias.

Art.281 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.282 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art.283 – O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por

certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício, contrata ou concorre.

Art.284 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.285 – Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º– Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

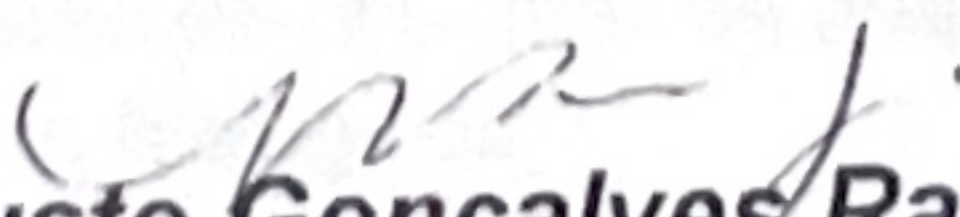
§ 2º- Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art.286 – Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos de nºs I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX e X que a acompanham.

Art.287 – Revogam-se as disposições em contrário , particularmente a Lei nº 033/97 .

Art.288 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Prefeitura Municipal de Ponto Chique, 24 de Setembro de 2001


Augusto Gonçalves Ramos Filho
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	4%
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	4%
03	Bancos de Sangue, leite, peles, sêmen e congêneres	4%
04	Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fisioterapeutas, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	4%
05	Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	4%
06	Planos de Saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	4%
07	Médicos Veterinários	4%
08	Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e congêneres	4%
09	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	4%
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres	4%
11	Banhos, duchas, saunas, ginásticas, massagens e congêneres	4%
12	Varrição, coleta, remoção de lixo em vias públicas, parques e jardins	4%
13	Limpeza e dragagem de rios, portos e canais	4%
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis	2%
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	4%
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	4%
17	Incineração de quaisquer resíduos	4%
18	Limpeza de Chaminés	4%
19	Saneamento Ambiental e congêneres	4%
20	Assistência Técnica	4%
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa	3%
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%
23	Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3%

ANEXO I - Continuação

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos e contabilidade e congêneres	4%
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	4%
26	Traduções e interpretações	4%
27	Avaliação de bens	4%
28	Datilografia, estenografia, digitação, expediente, secretaria em geral e congêneres	3%
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3%
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	4%
31	Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, de obras elétricas e de eletrificação, de obras rodoviárias e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
32	Demolição com ou sem remoção do entulho	3%
33	Reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
34	Pesquisa, prospecção, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	4%
35	Florestamento e Reflorestamento	3%
36	Escoamento, contenção de encostas e serviços congêneres	3%
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICMS)	4%
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	4%
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza	3%
40	Planejamento, organização e administração de feiras, congressos, exposições e congêneres	4%
41	Organização de festas, eventos, recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	4%
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	4%
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas pelo Banco Central)	4%
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de Previdência Privada	4%

ANEXO I - Continuação

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4%
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	4%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (<i>franchise</i>) e de faturação (<i>factoring</i>) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4%
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3%
49	Agenciamento, corretagem e intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos pelos itens 4, 45, 46 e 47	4%
50	Despachantes	3%
51	Agentes de propriedade industrial	4%
52	Agentes de propriedade artística e literária	4%
53	Leilão	5%
54	Regulamentação de sinistros por contratos ou seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos ou seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	4%
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4%
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	4%
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	4%
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores dentro do território do Município	4%
59	Diversões Públicas	
	a) cinemas, táxi dancings, clubes noturnos, casas de Show e congêneres	5%
	b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos, sobre o ingresso	10%
	c) Exposições, sobre o preço de ingresso	5%
	d) Sobre o preço de ingresso para bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou rádio	5%
	e) Jogos eletrônicos	10%
	f) Sobre o preço dos ingressos de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direito para tanto, pela televisão ou rádio	5%
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	5%

ANEXO I - Continuação

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
60	Distribuição e Venda de Bilhetes de Loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios e similares	5%
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de TV).	4%
62	Gravação e distribuição de filmes, CDs, CDs Rooms e vídeo-tapes	4%
63	Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	4%
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	4%
65	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	4%
66	Colocação de tapetes, pisos plásticos e cortinas , com material fornecido pelo usuário do serviço	4%
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS)	4%
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS)	4%
69	Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço que ficam sujeitas ao ICMS)	4%
70	Recauchutagem ou regeneração para o usuário final	4%
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte , recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	4%
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado	4%
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	4%
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	4%
75	Cópia ou reprodução por quaisquer outros processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos	4%
76	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia	3%
77	Colocação de mulduras e afins, encadernação, gravação e dora"ção de livros, revistas e congêneres	4%
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3%
79	Serviços funerários	3%
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo Usuário final, exceto aviamentos	3%

ANEXO I - Continuação

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
81	Tinturaria e Lavanderia	
82	Taxidermia	3%
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%
84	Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	4%
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	4%
86	Advogados	4%
87	Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos	4%
88	Dentistas	4%
89	Economistas	4%
90	Psicólogos	4%
91	Assistentes Sociais	4%
92	Relações Públicas	4%
93	Cobranças, recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação e protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou do recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar, pelo Banco Central)	5%
94	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de Cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com, porte de correio, telegramas, telex e teleprocessamentos necessários à prestação dos serviços).	5%
95	Transporte de natureza estritamente municipal	5%
96	Comunicações telefônicas, inclusive telefonia rural, de um para outro telefone dentro do mesmo Município	5%
97	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS.	4%
98	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	4%

ANEXO I - Continuação

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE PRESTAM SERVIÇOS SOB FORMA DE TRABALHO PESSOAL

PAGAMENTO ESTIMADO COM DISPENSA DE APURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL

	CATEGORIA	EM UFIRs
I	Profissionais de nível superior	300,0
II	Profissionais de nível técnico	200,0
III	Demais Profissionais	100,0

Relativo ao Exercício (Art.51- I)

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	EM UFIRs
01	ALVARÁS	
	a) De licença concedida	5,0
	b) De aprovação parcial ou total de arruamentos e loteamentos	20,0
02	ATESTADOS	
	a) Por uma folha	3,0
	b) Por folha excedente	1,0
03	CERTIDÕES	
	a) Por uma folha	3,0
	b) Por folha excedente	1,0
	c) Pela busca, por ano, além das taxas das alíneas a) e b)	0,5
04	CONCESSÕES – ATO DO PREFEITO CONCEDENDO	
	a) Favores em virtude de Lei Municipal	5,0
	b) Privilégio pessoal ou à empresa, concedido pelo Município	5,0
	c) Permissão para explorar a título precário serviço ou atividade	40,0
05	REQUERIMENTOS	
	a) Por petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais, por uma folha	3,0
	b) Por folha excedente	1,0
06	AVERBAÇÃO	
	a) Em decorrência do lançamento de transferência de propriedade de um para outro contribuinte	5,0
07	CADASTRO	2,0
08	DIVERSOS	
	a) A cada guia ou conhecimento para recolhimento de tributos	3,0
	b) Prorrogação de prazo de contrato com o Município	5,0
	c) Termos ou registros de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por página ou fração	0,5
	d) Transferências de contratos com o Município, de qualquer natureza	10,0
	e) Transferência do local da firma ou negócio	2,0
	f) Transferência de privilégio de qualquer natureza	10,0

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE CEMITÉRIO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	EM UFIR
01	Inumação (adultos)	20,0
02	Inumação (crianças)	10,0
03	Exumação	40,0
04	Translação de ossos	40,0
05	Emplacamento de jazigo	20,0
06	Autorização de obras	40,0
07	Conservação de jazigo (por ano)	5,0
08	Venda de terreno com direito perpétuo (por m2)	100,0

OBS: Ficam isentos dos tributos constantes dos itens 1) e 2) os contribuintes comprovadamente carentes, sendo-lhes imputadas apenas as Taxas de Expediente para a obtenção da Guia de Sepultamento.

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	EM UFIR Ao mês ou fração	EM UFIR Ao ano
01	INDÚSTRIA		
	a) Até 10 empregados		
	b) De 11 a 30 empregados	10,0	100,0
	c) De 31 a 70 empregados	12,0	120,0
	d) De 71 a 150 empregados	15,0	150,0
	e) Mais de 150 empregados	20,0	200,0
		30,0	300,0
02	COMÉRCIO		
	a) Bares, restaurantes e similares - P/m ² de área ocupada	0,05	0,5
	b) Supermercados, mercearias e similares - P/m ² de área ocupada	0,06	0,6
	c) Outras atividades comerciais - P/m ² de área ocupada	0,08	0,8
03	Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento e Investimentos	20,0	200,0
04	HOTÉIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES		
	a) Até 10 quartos	5,0	50,0
	b) De 11 a 20 quartos	8,0	80,0
	c) Mais de 20 quartos	10,0	100,0
	d) Por apartamento ou suíte - acréscimo de	0,5	5,0
05	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e similares	4,0	40,0
06	Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	5,0	50,0
07	Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	4,0	40,0
08	Casas Lotéricas	5,0	50,0
09	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		
	a) Até 20 m ² de área ocupada	3,0	30,0
	b) De 21 a 50 m ² de área ocupada	5,0	50,0
	c) De 51 a 100 m ² de área ocupada	8,0	80,0
	d) Acima de 100 m ² de área ocupada	10,0	100,0
10	Postos de Serv.p/ veículos (garagem, lubrificação, lavagem)	6,0	60,0
11	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	6,0	60,0
12	Tinturarias e Lavanderias, - P/m ² de área ocupada	0,02	2,0

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	EM UFIR Ao mês ou fração	EM UFIR Ao ano
13	Estabelecimentos de banho, duchas, massagens e saunas P/m² de área ocupada	0,04	0,4
14	Barbearias e Salões de Beleza, P/m² de área ocupada	0,06	0,6
15	Ensino de qualquer grau ou natureza P/m² de área ocupada	0,02	0,2
16	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
	a) Até 25 leitos	7,0	70,0
	b) Acima de 25 leitos	10,0	100,0
17	Laboratórios de Análises- Clínicas em geral ou similares	6,0	60,0
18	DIVERSÕES PÚBLICAS		
	a) Cinemas e teatros	10,0	100,0
	b) Restaurantes dançantes, Clubes, Boates, "dancings", casas noturnas, ou atividades similares	10,0	100,0
	c) Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	8,0	80,0
	d) Boliche	8,0	80,0
	e) Exposições, Feiras de Amostras e quermesses	5,0	50,0
	f) Circos e Parques de Diversões	30,0	300,0
	g) Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens acima	10,0	100,0
	h) Casas de jogos eletrônicos e outros estabelecimentos de jogos permitidos por lei	10,0	100,0
	i) Locadoras de Fitas de vídeo ou similares	6,0	60,0
	j) Bares e similares com <i>sinuquinha</i>	5,0	50,0
19	Empreitadas e incorporações ligadas à Diversão Pública	6,0	60,0
20	AGROPECUÁRIA		
	a) Comércio que explora o ramo de agropecuária P/m² de área ocupada	0,03	3,0
	b) Frigoríficos, laticínios e atividades similares	8,0	80,0
	c) Outras atividades relacionadas à agropecuária	8,0	80,0
21	Demais atividades sujeitas a Taxa de Localização e Funcionamento não constantes dos itens anteriores	5,0	50,0

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	EM UFIR AO DIA	EM UFIR AO MÊS	EM UFIR AO ANO
01	PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO			
	a) Até as 22:00 horas	1,0	10,0	100,0
	b) Além das 22:00 horas	2,0	20,0	200,0
02	b) PARA ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO (Máximo 2 horas)	1,0	10,0	100,0

OBS : Os botequins, barracas, "trailers", ou similares armados em logradouros públicos ou em áreas pertencentes à municipalidade, por ocasião das festas carnavalescas ou outras atividades festivas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando porém obrigados ao pagamento de uma licença especial de 10 UFIRs diárias, além dos tributos a que estiverem sujeitos.